

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E DA COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA**
*THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE
OF INTERGENERATIONAL SOLIDARITY AND SOLIDARITY COOPERATION*

Raquel Viegas Carvalho de Siqueira Biscola

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Tributário. Técnica judiciária (JF/MS) desde 2012. Exerceu a advocacia de 2007 a 2012. Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: raquelvcsiqueira@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5877118741303614>.

Lívia Gaigher Bosio Campello

Pós-doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito (FADIR/UFMS). Coordenadora local do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER - USP/UFMS). Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (UFMS/CNPq) desde 2016. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Cooperação Internacional e Meio Ambiente” (Fundect/MS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD/UFMS) entre 2016-2021 e representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) no Conselho Deliberativo do CNPq entre 2013-2014. Ocupou o cargo de Pró-Reitora de Gestão de Pessoas (PROGEP/UFMS). Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: liviagaigher@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9067637443861868>.

Vladmir Oliveira da Silveira

Estágio Pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduado em Direito e em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor titular de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito - UFMS. Membro do Conselho da Faculdade de Direito da UFMS (2019-2021). Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/SP (2019-2021). Consultor *ad hoc* para CAPES/MEC, CNPq, FAPEMIG, FUNDECT/MS. Foi Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE (2011-2016). Foi Secretário Executivo (2007-2009) e Presidente (2009-2013) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E DA COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA

Graduação em Direito (CONPEDI - Sociedade Científica da Área do Direito). Foi membro do Comitê da Área do Direito da CAPES/MEC (2008-2010), do Comitê Técnico Científico da CAPES/MEC (2002-2005) e do Conselho Superior da CAPES/MEC (2005-2006). Foi membro da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas (2011-2014). Mato Grosso do Sul (Brasil).
E-mail: vladmir.silveira@ufms.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5229046964889778>.

Submissão: 01.10.2021.

Aprovação: 03.04.2022.

RESUMO

O presente trabalho desenvolve-se a partir do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva do princípio da solidariedade intergeracional. O ambiente em que vivemos é imprescindível a todos os seres humanos; é *conditio sine qua non* para o exercício de todos os demais direitos. É assegurada constitucionalmente a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, além de ser obrigação internacional firmada através de inúmeros instrumentos. Não há dignidade humana sem um ambiente saudável e proteger os direitos humanos é proteger o meio ambiente. Todavia, vivencia-se atualmente um contexto de crise ambiental mundial, que deve ser examinada sob a ótica do antropoceno e da afirmação global dos direitos humanos. São abordados no presente estudo os direitos humanos de terceira geração e o princípio da solidariedade, especificamente a intergeracional. Também traz um panorama atual do reconhecimento internacional da reivindicabilidade dos direitos de solidariedade. Para tanto, é feito levantamento bibliográfico preliminar, inclusive de legislação internacional e nacional. Para exame do material obtido com a pesquisa bibliográfica são utilizados os métodos dialético, dedutivo e sistemático. Como paradigmas e enfoques metodológicos da pesquisa jurídica, são abordados o enfoque de valores jurídicos; o enfoque sociocrítico do direito e o enfoque histórico do direito. O tipo de pesquisa é de natureza exploratória. São analisados tratados internacionais e instrumentos de *soft law* sobre o assunto, artigos, livros e reportagens de autores e organizações nacionais e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Crise global ambiental; Antropoceno; princípios relacionados à solidariedade.

ABSTRACT

The present work is developed from the right to an ecologically balanced environment from the perspective of the principle of intergenerational solidarity. The environment in which we live is essential to all human beings; it is a conditio sine qua non for the exercise of all other rights. The preservation of an ecologically balanced environment for present and future generations is constitutionally guaranteed, in addition to being an international obligation signed through numerous instruments. There is no human dignity without a healthy environment and protecting human rights is protecting the environment. However, we are currently experiencing a context of global environmental crisis, which must be examined from the perspective of the Anthropocene and the global affirmation of human rights. Third generation human rights and the principle of solidarity, specifically intergenerational, are addressed in this study. It also provides a current overview of the international recognition of

the claim ability of solidarity rights. For this purpose, a preliminary bibliographic survey is carried out, including international and national legislation. To examine the material obtained from the bibliographic research, dialectical, deductive and systematic methods are used. As paradigms and methodological approaches of legal research, the approach of legal values is approached; the socio-critical approach to law and the historical approach to law. The type of research is exploratory in nature. International treaties and soft law instruments on the subject, articles, books and reports by authors and national and international organizations are analyzed.

KEYWORDS: *Global environmental crisis; Anthropocene; principles related to solidarity.*

INTRODUÇÃO

Inúmeras alterações decorrentes da atuação humana têm sido constatadas na atualidade. A mudança climática antropogênica é a maior e mais difundida ameaça global ao ambiente natural e aos direitos humanos do nosso tempo e já começou a ter impactos ambientais de longo alcance, inclusive em recursos naturais e processos ecológicos que apoiam o acesso à água limpa, à comida e a outras necessidades humanas básicas, impactos que, combinados com danos diretos a pessoas, propriedades e infraestrutura física, representam uma séria ameaça ao gozo e exercício dos direitos humanos em todo o mundo (UNEP, 2015).

A crise ecológica global decorre da intervenção humana no meio ambiente. Nesse aspecto, não há dúvida de que os problemas referentes às mudanças climáticas foram ocasionados pela atividade antrópica, que gerou consequências inestimáveis e um risco tanto para o ser humano quanto para todas as formas de vida existentes no planeta (GOMES *et al.*, 2018).

Esses impactos prejudiciais incluem eventos de início súbito que representam uma ameaça direta à vida humana e à segurança, bem como formas mais graduais de degradação ambiental que prejudicarão o acesso a recursos essenciais que sustentam a vida humana, o que não é apenas uma possibilidade futura abstrata. Nesse sentido, são previstas obrigações voltadas para grupos específicos, por serem mais vulneráveis, dentre os quais as crianças (UNEP, 2015).

Existe uma tradição, na Modernidade ocidental, de dualismo entre homem e natureza, bem como de interdependência, na qual a natureza é reduzida e submetida ao ambiente humano. Em diversos momentos históricos da modernidade, a natureza foi trabalhada pela lógica racional e pelas diversas formas econômicas de apropriação e de transformação a

serviço do desenvolvimento humano, pela dinâmica de exploração dos recursos e dos bens comuns da natureza, em um processo monocultural e antropocêntrico de colonização (WOLKMER *et al.*, 2014).

Essa nova época geológica, denominada por CRUTZEN de antropoceno, é caracterizada pelo impacto do homem na Terra (CRUTZEN, 2002). O consumismo; o aumento da população, em especial nos centros urbanos; o consequente aumento das áreas cultivadas e da infraestrutura; o sistema energético; a gestão de resíduos (REICH-GRAEF, 2019), bem como a evolução tecnológica trouxeram como desafio a efetivação do direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, aspecto que engloba o exame do princípio da solidariedade intergeracional.

O Antropoceno é a época da crise ecológica global, composta por mudanças extremamente profundas na terra, provocadas pela espécie humana, que a convertem em uma força geológica com a capacidade de alterar a história do planeta e de suas formas de vida. É um novo marco temporal na trajetória da Terra, caracterizado pela desregulação do ténue equilíbrio planetário como resultado das atividades antrópicas que ameaçam o ser humano e a todas as formas de vida existentes no planeta (CAMPELLO *et al.*, 2021).

Os efeitos da crise ecológica global começaram a manifestar-se a partir do século XX, mas as origens desta remontam a um período mais distante, quando o ser humano modificou sua forma de enxergar a natureza e, conseqüentemente, sua forma de interação com ela. Essa nova era geológica, o Antropoceno, tem como principal característica os resultados da intervenção humana exacerbada no planeta (CAMPELLO *et al.*, 2021).

No século XX, a partir da década de noventa, à medida que as ações humanas sobre os ecossistemas e contra a vida na terra tornaram-se mais evidentes, uma nova abordagem começou a surgir no pensamento social sobre o papel do direito como regulador e limitador da atividade antrópica. Em sua essência estava o entendimento de que era necessário caminhar para uma transição ecológica, na qual a vida humana no planeta estivesse mais intimamente relacionada à Natureza e à sua proteção (Earth Jurisprudence, ou Jurisprudência da Terra) (DALMAU, 2019).

As mudanças passaram a acontecer a partir das décadas de 60 e 70, com as conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, em 1972, e Rio de Janeiro, em 1992) e com os estudos de Ecologia, que despertaram a consciência para a urgência da crise ambiental, da ameaça sobre a biodiversidade, das mudanças climáticas e das alternativas para a sustentabilidade. São muitos os desafios, pois ao

se reconhecer direitos à natureza, é essencial transitar-se do antropocentrismo para o biocentrismo e/ou o ecocentrismo, processo que exige uma ruptura radical e uma grande transformação (WOLKMER *et al.*, 2014).

Norberto Bobbio, em sua clássica obra “A era dos direitos”, ao discorrer sobre a preocupação com o futuro da humanidade, ressalta três pontos, consistentes no aumento cada vez maior e incontrolado da população, no aumento cada vez mais rápido e incontrolado da degradação do ambiente e no aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos. Como sinal positivo em relação a tais problemas, aponta a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem (BOBBIO, 2004).

De fato, as previsões de Bobbio não poderiam ser mais atuais. Se, por um lado, as questões negativas não foram evitadas, por outro os debates internacionais em relação ao reconhecimento dos direitos do homem evoluíram significativamente.

É na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos (WOLKMER, 2006).

O presente trabalho pretende contextualizar o direito ao meio ambiente no atual cenário de crise global; examinar os desafios desse direito sob os efeitos do antropoceno, bem como sob a perspectiva da solidariedade intergeracional; expor a necessidade da cooperação solidária para sua proteção e efetivação e, por fim, analisar se tais direitos são reivindicáveis.

Para tanto, serão abordados o direito global ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os desafios do antropoceno, o direito ao meio ambiente sob a perspectiva da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária e a reivindicabilidade (ou não) dos direitos de solidariedade.

Busca-se, através de pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, analisar o ordenamento jurídico atual no que concerne ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva da solidariedade intergeracional, bem como dos instrumentos globais para sua proteção. Para exame do material obtido com a pesquisa bibliográfica serão utilizados os métodos dialético, dedutivo e sistemático. O tipo de pesquisa é de natureza exploratória. Serão analisados tratados internacionais e *soft laws* sobre o assunto, artigos, livros e reportagens de autores e organizações nacionais e internacionais.

1 O DIREITO GLOBAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DESAFIOS DO ANTROPOCENO

Nos últimos anos, a degradação ambiental tornou-se não apenas uma catástrofe ecológica, mas principalmente humanitária, que ameaça o gozo dos direitos mais essenciais da pessoa humana. A promoção de direitos humanos, a melhoria da qualidade de vida e o cuidado das necessidades e aspirações humanas só podem ser garantidos em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, entendimento que deve constituir a *ratio legis* tanto da legislação de proteção e promoção dos direitos humanos quanto da legislação ambiental voltada para a proteção do meio ambiente e da perpetuação da espécie humana (CARVALHO, 2008).

Sob a perspectiva da Declaração de Estocolmo, a proteção da qualidade ambiental é um pré-requisito para o gozo de direitos humanos, o qual inclui a imposição aos Estados do dever de proteger o meio ambiente, seja através da abstenção de promover ações que causem degradação ambiental e colocam a vida e a saúde das pessoas em perigo, seja na forma de ação. De acordo com esta concepção, as condições ambientais determinam até que ponto uma certa comunidade humana goza dos direitos básicos à vida, saúde, alimentação adequada, abrigo, forma tradicional de subsistência e à cultura (CARVALHO, 2008).

O sistema normativo de direitos humanos não constitui uma estrutura jurídica rígida. A compreensão de suas normas ganha nova percepção conforme as novas ameaças, que colocam em risco a possibilidade de os homens alcançarem uma vida plena e digna. Mais de cem Constituições contêm em seus textos normas que impõem aos Estados e à comunidade o dever de proteger e de preservar o meio ambiente dos danos ambientais; cerca de metade delas consagra o direito fundamental ao ambiente de certa característica. Mas o enfrentamento da crise ambiental passa pela tarefa colossal de desenvolver uma política ambiental globalizada, na qual seja assegurado o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a proporcionar instituições capazes de protegê-lo em prol da humanidade presente e futura (CARVALHO, 2008).

Conforme a questão ambiental, as decisões requerem ampla consulta e negociações com as partes afetadas. Normalmente, a produção e a poluição/degradação estabelecem relações sociais, econômicas e ecológicas complexas que precisam ser analisadas com muito cuidado. Na esfera dos direitos humanos, afirma-se que o indivíduo não é apenas um objeto, mas também um assunto de direito internacional. A partir dessa perspectiva, da capacidade

processual internacional dos indivíduos, tem-se a concepção de que os direitos humanos não estão mais limitados exclusivamente à jurisdição doméstica, mas constituem interesse internacional. Então, da mesma forma que a comunidade internacional pode intervir no plano nacional a favor da proteção dos direitos humanos, é desejável que o mesmo aconteça com a proteção ambiental (CARVALHO, 2008).

Apesar do terreno comum de interesses do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Ambiental, as duas especialidades têm abordagens diferentes. Atualmente, os órgãos e tribunais de direitos humanos são as únicas instituições dotadas de procedimentos internacionais disponíveis para desafiar a ação ou omissão do governo com relação às questões ambientais que envolvem a violação de direitos humanos. Nesse sentido, existe alguma pressão para sensibilizar os tribunais de direitos humanos para ampliar suas jurisdições para os casos que abrangem os dois tópicos (CARVALHO, 2008).

O cumprimento integral dos direitos humanos catalogados pode desempenhar um papel notável na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, condição essencial para o fortalecimento do estado ecológico democrático de direito e ao devido processo legal ambiental – fatores fundamentais à proteção ambiental, a qual só pode ser totalmente realizada com o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Nesse sentido, a universalização da educação, com uma abordagem humanística, holística, democrática e participativa, é de importância fundamental (CARVALHO, 2008).

De fato, o conceito de sustentabilidade faz-se imperativo nesse momento histórico e não é possível resolver os problemas socioeconômicos e ambientais, contemporâneos e futuros, sem que haja a efetiva conciliação dos interesses ambientais, sociais e econômicos a nível mundial, nacional e regional (CAMPELLO *et al.*, 2021).

As consequências da intervenção humana no planeta alcançaram grandes proporções, a ponto de caracterizar-se o ser humano como o principal agente modificador da Terra. Assim, o Antropoceno caracteriza-se como a crise ecológica global resultante da exploração indiscriminada do meio ambiente e pela adoção de um modelo de desenvolvimento direcionado à obtenção de resultados a curto prazo (CAMPELLO *et al.*, 2021).

O propósito do direito, nessa nova era geológica, será permitir que a organização de pessoas, Estados e outros atores, em nível individual e coletivo, internacional, regional, nacional e local contribua e atue em conjunto e a favor da sociedade e do meio ambiente, bem-estar e econômico, preservação e restauração de ecossistemas (REICH-GRAEF, 2019).

Edificar uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade não é fácil. Pode parecer utópico, mas é uma necessidade urgente. Mais do que nunca, em tempos de globalização, o meio ambiente ecologicamente equilibrado confunde-se com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados, razão pela qual a proteção ambiental é indissociável da promoção dos direitos humanos (CARVALHO, 2008).

Não obstante, ninguém ficaria surpreso pela escassez de pessoas que se dispõem a mudar seus planos individuais como projeto para mudar a ordem da sociedade. Nesse ínterim, ao mesmo tempo que a solidariedade se faz mais necessária, se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo. Assim, com o individualismo exacerbado (não só em relação às pessoas, mas a governantes, estados, países), a solidariedade, única alternativa para a efetividade dos direitos humanos atualmente, resta enormemente prejudicada (BAUMAN, 2001).

A globalização praticamente erradicou as fronteiras, em razão da velocidade do acesso à informação, velocidade à qual os Estados devem ajustar-se. Existe, no cenário pós Segunda Guerra, uma nova concepção de Estado, que sucede à do Estado-nação, denominada de “Estado Constitucional Cooperativo” e que traz consigo uma perspectiva de cooperação internacional e que é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação (HÄBERLE, 2007).

Estados Constitucionais e Direito Internacional ou relações internacionais influenciam-se mutuamente em suas mudanças e ambos são, simultaneamente, sujeito e objeto dessa mudança. O fomento da cooperação econômica e social entre os Estados vem ganhando crescente interesse no trabalho das Nações Unidas. Integração como forma de incremento da cooperação pode, portanto, ser vista também como perspectiva de esforços internacionais de cooperação (HÄBERLE, 2007).

Um Estado constitucional que se vê, conscientemente, no entrelaçamento internacional irá abrir-se mais fortemente ao Direito estrangeiro que o Estado autocrático, mas a sociedade somente será efetivamente aberta quando também for uma sociedade aberta internacionalmente. A realização cooperativa dos direitos fundamentais é uma outra consequência do Estado constitucional cooperativo e do Direito geral de cooperação, bem como do Direito Internacional. O Estado constitucional cooperativo ainda não é um objetivo alcançado, mas encontra-se no caminho (HÄBERLE, 2007).

Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras da educação ambiental e voltada à solidariedade que deverá ser adquirida nos tempos vindouros.

2 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E DA COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA

A tarefa mais importante do nosso tempo, em relação aos direitos humanos, não é embasá-los, mas protegê-los (BOBBIO, 2004). Por exemplo, a produção científica relativa às mudanças climáticas, que teve início nas décadas de 1960 e 1970, e o seu reconhecimento foram essenciais para o despertar da sociedade e da comunidade internacional, o que ocasionou que o combate às mudanças climáticas entrasse na pauta da agenda internacional (GOMES *et al.*, 2018).

O caráter transfronteiriço das consequências das mudanças climáticas e o fato de que os países em desenvolvimento irão sofrer com seus efeitos de forma mais grave, devido à sua vulnerabilidade, fez com que o seu enfrentamento necessitasse de uma ação coordenada, cooperativa e multilateral de todos os atores, a qual se expressa por meio da cooperação internacional solidária (GOMES *et al.*, 2018).

Vale citar como exemplo o regime internacional das mudanças climáticas, por representar emblematicamente o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, princípio do Direito Internacional em decorrência do qual os direitos e obrigações não são estabelecidos de forma igual e linear a todos os Estados, mas sobre uma base de responsabilidades compartilhadas por todos, porém distintas em função do nível de desenvolvimento, da exposição aos efeitos e da capacidade de reação dos Estados às alterações climáticas (GOMES *et al.*, 2018).

O Acordo de Paris foi categórico ao reconhecer a relevância da cooperação internacional, ao determinar a obrigação dos países desenvolvidos de fornecer recursos e tecnologias para que os países em desenvolvimento possam atingir os objetivos de mitigação e adaptação. Ademais, o Acordo ainda fez previsão de uma cooperação voltada para a capacitação dos países em desenvolvimento no enfrentamento das mudanças climáticas e para o seu cumprimento. A previsão da cooperação internacional em um acordo dessa importância demonstra que para o enfrentamento das mudanças climáticas é necessária a existência de uma cooperação internacional solidária, tanto no que se refere à transferência de recursos financeiros quanto no que tange à transferência de novas tecnologias e à capacitação dos

países receptores para fazerem uso dessa cooperação do modo mais eficiente possível (GOMES *et al.*, 2018).

Os problemas ambientais a serem enfrentados ultrapassam as fronteiras dos Estados, pois o equilíbrio e a vida dos ecossistemas devem ser mantidos através de tratados multilaterais. Cabe ao Direito Internacional, além da manutenção da paz, ser efetivamente um direito de cooperação e de acompanhamento da salubridade do planeta. A crise ecológica global atualmente vivida desperta a necessidade de que a internacionalização das problemáticas ambientais seja reconhecida, face ao caráter transfronteiriço destas. A solidariedade impõe, portanto, que haja cooperação e sustentabilidade.

Em 1972, teve início a campanha mundial pela preservação da biosfera, ao realizar-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, e após vinte anos foram assinadas duas Convenções Internacionais sobre o meio ambiente, quais sejam: a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, todas patrocinadas pelas Nações Unidas. Nessas duas convenções mais recentes, buscou-se aplicar o princípio fundamental da solidariedade. De acordo com tal princípio, tem de haver solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, além de solidariedade entre a geração atual e as futuras (COMPARATO, 2013).

O dever preconizado à geração presente de garantir às futuras gerações uma qualidade de vida no mínimo igual à que ela própria desfruta atualmente seria despidendo se não fossem superadas, hodiernamente, as condições de degradação ambiental em todo o planeta, as quais representam uma ameaça para a biosfera como um todo e para o gênero humano em especial (COMPARATO, 2013).

Pode-se definir desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades, conforme preconizado pela Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento Econômico, das Nações Unidas, no reconhecido relatório denominado de “Nosso Futuro Comum”, e abrange dois conceitos: necessidades, principalmente aquelas essenciais dos mais pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta; e de limitações impostas, pelo estado da tecnologia ou pela organização social, à aptidão do meio ambiente a satisfazer as necessidades presentes e futuras (COMPARATO, 2013).

Dessa forma, o cumprimento do dever universal de desenvolvimento sustentável não pode ser deixado ao arbítrio do livre funcionamento dos mercados. Nesse ponto, incumbe ao Estado, e não apenas ao Estado nacional, mas a todas as nações, atuar precipuamente como o administrador responsável pelos interesses das futuras gerações. É nesse sentido o relatório

das Nações Unidas para o Meio Ambiente intitulado “GEO 4”, o qual defende que a privatização generalizada da exploração dos recursos naturais e dos serviços públicos representa o pior cenário para o futuro próximo (COMPARATO, 2013).

Ademais, a consciência ética universal exige a inclusão dos atos de degradação significativa do meio ambiente na lista dos crimes contra a humanidade. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento de que a humanidade representa o grande fator de destruição do meio ambiente só veio muito recentemente (COMPARATO, 2013).

Observe-se, outrossim, que o respeito à biodiversidade representa o fundamento, em termos biológicos, do direito à diferença. A humanidade se fortalece pela preservação das diferenças naturais e culturais e se enfraquece com as situações de dominação de uns sobre os outros (COMPARATO, 2013). Vale a reflexão sobre o que dizer-se, então, do enfraquecimento que o desrespeito à diretriz constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações representa para a humanidade, a longo prazo?

Karel Vasak, em seu célebre texto, que veio a ser a mais clássica divisão das gerações de direitos humanos, faz referência aos ideais trazidos pela revolução francesa de igualdade, liberdade e fraternidade. No presente estudo ater-se-á aos últimos. O jurista ressaltou ainda que os direitos de solidariedade somente podem ser realizados a partir dos esforços conjuntos de todos os atores do sistema internacional: indivíduos, Estados e outros organismos, tais quais instituições públicas e privadas (VASAK, 1977).

Os direitos humanos de terceira geração voltam-se à tutela da solidariedade (fraternidade) e passam a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, a este ou àquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns, que só serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, o que revela a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, entre outros temas (ROCASOLANO *et al.*, 2010, p. 201).

Os direitos humanos nascem, se desenvolvem e se modificam — mas não morrem — nas gerações ou dimensões seguintes, em obediência a um núcleo existencial traduzido e sedimentado em um período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. A *dinamogenesis* dos valores é a tese fundamental para explicar como se forma o conteúdo do direito ao meio ambiente (ROCASOLANO *et al.*, 2010).

Ao transpor a soberania estatal para situar-se num plano de interesse mundial, os direitos humanos passaram a gerar deveres, obrigações conferidas *prima facie* aos Estados perante organizações internacionais responsáveis pelos mecanismos de supervisão do respeito

à ordem global, fundada em razão da salvaguarda de uma nova concepção política, que observa o indivíduo no contexto social por um olhar fraterno e, portanto, solidário (ROCASOLANO *et al.*, 2010).

Justamente em razão de que cada pessoa nasce com uma dignidade única, o indivíduo moralmente consciente é obrigado a, no mínimo, não ser indiferente ao outro. Ser humano é aquele que vive as mudanças em sua alma, por isso rompe tradições e faz surgir direitos que lhe são próprios. A dignidade da pessoa concretiza-se por intermédio de outros valores: justiça, vida, igualdade, segurança e solidariedade, dimensões básicas da pessoa. O valor justiça resume o significado de todos os demais, ao determinar que a cada pessoa seja atribuído e garantido o que lhe cabe e que lhe corresponde por sua especial dignidade (ROCASOLANO *et al.*, 2010).

A noção vertical de filantropia foi substituída pelo conceito de solidariedade como relação horizontal de igualdade entre doador e receptor, quando a ajuda passou a ser entendida como um direito de todo cidadão, com reciprocidade e responsabilidade compartilhada nas suas relações. Principalmente a partir da II Guerra Mundial, o conceito de solidariedade foi internalizado pelos povos do globo terrestre, com a consciência da relação de interdependência entre os direitos políticos, econômicos, sociais e ecológicos. O homem depende do meio ambiente para sua sobrevivência, mas dele faz uso desenfreado, o que pode, em última *ratio*, levar a humanidade ao suicídio coletivo. Face à degradação do meio ambiente como um todo, este passou a ser concebido como interesse geral da humanidade e sua conservação, valor universal compartilhado entre a maior parte dos povos (CAMPELLO *et al.*, 2017).

O movimento ecológico trouxe um enfoque diferente para as relações do homem com a natureza, com a preocupação de utilização racional dos recursos naturais, de forma a equilibrar as necessidades humanas e o uso da natureza, com fundamento na busca por melhor qualidade de vida. O desenvolvimento da indústria bélica gerou na humanidade uma perspectiva de terrível insegurança, de forma que a questão nuclear agrega as preocupações tanto com o meio ambiente e o movimento ecológico quanto com a paz mundial, também objeto dos direitos de solidariedade (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Os direitos de solidariedade são atualmente previstos em importantes instrumentos internacionais de *soft law* e enquadram-se na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos como direitos que têm por principal objetivo o empreendimento de esforços conjuntos por todos os atores internacionais, a fim de tutelar-se integralmente os direitos

individuais e coletivos do homem, face à crescente interdependência da comunidade internacional (CAMPELLO *et al.*, 2017).

A consolidação do princípio da cooperação solidária está intimamente relacionada à evolução da sociedade internacional, à abertura dos Estados na ordem internacional, a fim de que seus vínculos comunitários, suas conexões e interdependências sejam reconhecidos. É fundamental associar a cooperação ao conceito de solidariedade: o termo solidariedade evoca a noção de responsabilidade compartilhada para alcançar um objetivo comum (interesses globais) (CAMPELLO *et al.*, 2021).

Tem-se, portanto, que o princípio da cooperação é um dos pilares do direito ambiental sob o paradigma de sustentabilidade. O surgimento do Antropoceno exige a reinterpretação da cooperação internacional sob o enfoque desse paradigma, de modo a atender às urgências dessa nova realidade. O Antropoceno reforça, altera e cria formas e graus de interdependência entre Estados soberanos, assim como na ordem nacional e internacional. Nele, será extremamente necessário fortalecer e estimular a adoção da cooperação internacional para além das regras da boa vizinhança e do seu simples uso face ao dano ambiental transfronteiriço, a fim de que a cooperação, como instrumento internacional multilateral, adote a forma de solidariedade, responsabilidade e de deveres de cooperação inerentes aos Estados e a todos os atores da sociedade internacional (CAMPELLO *et al.*, 2021).

No setor ambiental, o estado pode proteger o meio ambiente, abstendo-se de sua destruição ou ao prevenir afirmativamente seus danos por parte de agentes privados. Além da previsão existente em instrumentos internacionais, as constituições de quase um terço dos países do mundo incluem alguma formulação do direito ao meio ambiente ou detalham as obrigações ambientais por parte do Estado, fenômeno que decorreu do movimento ambientalista global surgido desde 1970. Quase todas as constituições recentemente adotadas incluíram direitos ou deveres ambientais em resposta à pressão pública, movimento que pode refletir um direito emergente ao meio ambiente. Embora o conceito ainda não tenha ganho aceitação universal, os esforços para estabelecer tal direito continuam, em nível nacional e internacional (SHELTON, 1991-1992).

No direito internacional positivo, o direito ao meio ambiente não é declarado de maneira clara ou frequente, mas os direitos humanos futuros e os instrumentos humanitários provavelmente conterão expressões adicionais dessa norma legal emergente, porque o movimento ambientalista continua a ganhar força à medida que mais problemas ambientais globais são identificados e porque a ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente é a cada vez mais reconhecida, assim como a interdependência de todos os Estados com relação à

proteção ambiental. O reconhecimento de que a sobrevivência humana depende de um ambiente seguro e saudável coloca a reivindicação de um direito ao meio ambiente totalmente na agenda de direitos humanos (SHELTON, 1991-1992).

Um meio ambiente esgotado prejudica não apenas as gerações presentes, mas também as gerações futuras da humanidade. Primeiro: uma espécie extinta e todos os benefícios que ela traria ao meio ambiente estarão perdidos para sempre. Em segundo lugar, os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser desfrutados em um mundo em que os recursos são inadequados devido ao desperdício de gerações anteriores irresponsáveis. Terceiro: a própria sobrevivência das gerações futuras pode ser ameaçada por problemas ambientais suficientemente sérios. O direito ao meio ambiente implica, portanto, em deveres significativos e constantes para com as pessoas ainda não nascidas (SHELTON, 1991-1992).

Em última análise, a definição de um direito ao meio ambiente deve incluir padrões ambientais substantivos que regulem quantitativamente a poluição atmosférica nociva e outros tipos de emissões, regulamentação que não é de forma alguma impossível e embora a adoção de padrões de qualidade exija extensa pesquisa e debate envolvendo a participação pública, mínimos substantivos são um complemento necessário para os direitos processuais que conduzem ao consentimento informado. Caso contrário, o direito ao meio ambiente seria ineficaz na prevenção de danos ambientais graves (SHELTON, 1991-1992).

O fato de que o direito ao meio ambiente será implementado de várias maneiras em resposta a diferentes ameaças ao longo do tempo e do lugar não prejudica o conceito do direito, mas apenas leva em consideração sua personalidade dinâmica. Em uma abordagem de direitos humanos, o problema final passa a ser o de equilibrar direitos concorrentes, necessidade que não é exclusiva do tema da proteção ambiental e dos direitos humanos e foi efetivamente acomodada em outros contextos (SHELTON, 1991-1992). Por que não poderia, portanto, ser nesse, talvez o mais essencial?

Os direitos humanos e a proteção ambiental são duas das preocupações mais fundamentais do direito internacional moderno e representam valores sociais diferentes, mas sobrepostos, com um núcleo de objetivos comuns. Os esforços em nome de ambos buscam alcançar e manter a qualidade da vida humana, vez que os direitos humanos dependem da proteção ambiental e a proteção ambiental depende do exercício dos direitos humanos existentes (SHELTON, 1991-1992).

A implementação de um direito ao meio ambiente dependerá de critérios independentes de saúde e segurança, que irão variar com o conhecimento científico ao longo do tempo e do espaço, mas o direito ao meio ambiente tem um núcleo de significado que pode

ser definido e tornado aplicável por meio de instrumentos legais. As formulações de um direito ao meio ambiente já incluídas em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais atestam a viabilidade e o interesse em promover a proteção ambiental como um direito humano fundamental (SHELTON, 1991-1992).

Compreender a vulnerabilidade às mudanças climáticas é um componente crucial do desenvolvimento de estratégias eficazes e equitativas de mitigação e adaptação, tendo em vista o potencial de aumento das vulnerabilidades e das desigualdades existentes que as mudanças climáticas possuem. A relação entre a mudança do clima, direitos humanos e vulnerabilidade é complexa, pois a mudança climática prejudica a capacidade de indivíduos e comunidades de desfrutarem de seus direitos humanos, enquanto ao mesmo tempo, violações pré-existentes de direitos humanos aumentam a vulnerabilidade à mudança climática. A proteção dos direitos humanos e a resiliência às mudanças climáticas, portanto, se reforçam mutuamente. Uma abordagem baseada nos direitos humanos muda o foco de afastamento dos fatores econômicos em direção aos impactos humanos, particularmente às questões de equidade intergeracional e intrageracional inerentes às mudanças climáticas (LEWIS, 2018).

Uma abordagem baseada nos direitos humanos pode, ademais, melhorar as ações de mitigação e de adaptação de várias maneiras, vez que ao destacar-se a vulnerabilidade e estabelecer-se limites mínimos aceitáveis de interferência das mudanças climáticas, é possível concentrar-se as ações de adaptação nas populações que mais precisam de assistência, o que, por sua vez, ajuda a garantir um uso mais direcionado e eficiente dos recursos. Ademais, garante que as medidas de mitigação e de adaptação não causem outros impactos negativos aos direitos humanos, por exigir consulta às comunidades afetadas e padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, além de aumentar a responsabilidade dos Estados (LEWIS, 2018).

Os direitos humanos equipam os grupos afetados com linguagem e ideias moralmente poderosas para melhorar seu poder de negociação na defesa de soluções internacionais sólidas. Os mecanismos existentes de relatórios, supervisão e reclamações também oferecem caminhos para uma maior consideração dos impactos sobre os direitos humanos das mudanças climáticas e das respostas a elas, e podem servir para encorajar os Estados a tomarem medidas mais eficazes. Os princípios dos direitos humanos também fornecem uma estrutura para os tomadores de decisão, de modo a ajudar em questões complexas relacionadas a prioridades concorrentes e garantir que as decisões políticas atendam às necessidades mais urgentes dos atingidos (LEWIS, 2018).

Apesar do apelo de uma abordagem baseada em reivindicações, a mudança climática apresenta vários desafios significativos para qualquer estrutura legal que pretenda assistir e proteger as vítimas em potencial e questões específicas para os direitos humanos em particular (LEWIS, 2018).

Destaque-se a injustiça inerente ao fato de que os países que causam a maior parte dos danos não são os mais afetados por essas ações, com o que restringir os direitos humanos aos próprios Estados deixaria muitos que sofrem graves consequências incapazes de fazer cumprir seus direitos contra os principais causadores desse dano. Assim, a expansão necessária das regras relativas à responsabilidade extraterritorial pelos direitos humanos representa um dos desafios mais significativos no ordenamento jurídico existente para o desenvolvimento de uma abordagem baseada nos direitos humanos para as mudanças climáticas (SHELTON 1991–1992).

Para os direitos humanos, isso apresenta desafios consideráveis à jurisprudência tradicional, em que os deveres são normalmente devidos por um Estado aos seus próprios cidadãos ou àqueles dentro de seu território ou jurisdição. O prazo durante o qual os efeitos das mudanças climáticas são percebidos levanta questões correspondentes à responsabilidade por emissões e deveres anteriores devidos às gerações futuras. A combinação desses fatores torna a mudança climática mais complexa e problemática do que qualquer questão ambiental que tenha confrontado direito internacional (e direitos humanos) até hoje (LEWIS, 2018).

São os direitos de solidariedade de recente criação; referem-se a direitos que, apesar de essenciais para o progresso e desenvolvimento da vida humana, partem das demandas atuais e de uma pretensão de interesses da humanidade. Trata-se de valor central e princípio fundamental do Direito Internacional contemporâneo, *conditio sine qua non* para a existência de uma comunidade de Estados. Nesse sentido, na Carta das Nações Unidas a solidariedade é prevista como meta em seu preâmbulo e como objetivo geral da ONU, além de em inúmeros outros instrumentos (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Divide-se em solidariedade intergeracional (entre gerações presentes e futuras) e de solidariedade intrageracional (entre pessoas da mesma geração) (REIS, 2020). A solidariedade intergeracional consiste na solidariedade das gerações presentes para com as futuras e pode ser identificada na Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, com base na equidade, em conformidade com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e nas respectivas capacidades dos países (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Há certo reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações e da necessidade de assegurar-lhes proteção jurídica, com limitação do direito das gerações atuais (SARLET *et al.*,

2017). Impõe-se a conservação da diversidade de opções em termos de diversidade e de qualidade para as gerações futuras, bem como do acesso, em respeito ao princípio da precaução, o qual deve ser implementado pela política ambiental (SANTOS *et al.*, 2018).

4 REIVINDICABILIDADE DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE?

Ainda há fortes dúvidas se a solidariedade pode ser considerada uma obrigação jurídica, apesar de haver um consenso mínimo de que é mais do que mera obrigação moral ou um princípio do Direito Internacional Público, que norteia a cooperação na comunidade internacional. O caráter jurídico dos direitos de solidariedade é um dos aspectos mais polêmicos e atuais da temática (PETERKE, 2013). Há ceticismo de alguns teóricos em encararem a solidariedade como um conceito legal, por haver dúvidas sobre a sua aplicação. Seria, nesse sentido, um benefício concedido aos povos, os quais, todavia, não poderiam exigir sua concretização (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Os direitos humanos ao meio ambiente e à paz são muito representativos dos direitos de solidariedade, embora não sejam os únicos, já que novos direitos são postulados com características bastante heterogêneas. Os direitos de solidariedade não são um elenco fechado e de contornos tão bem definidos (possuem alto grau de abstração, o que afeta sua proteção), mas um marco de referência a ser edificado pelas demandas atuais mais agônicas que afetam os direitos e liberdades das pessoas. Por se encontrarem previstos somente em instrumentos de *soft law*, há quem afirme não se tratarem de direitos reivindicáveis, mas diluídos em um horizonte de indeterminação, de forma que não possuiriam força jurídica (LUÑO, 2013).

Para outros, a indeterminabilidade do conteúdo dos direitos de solidariedade não constitui um óbice para que sejam tidos como direitos humanos e para que consistam em obrigações reivindicáveis, até porque também é indeterminável grande parte dos direitos humanos existentes, em sua essência. Argui-se serem os direitos de solidariedade um teto, como direitos humanos superiores. Sopesando as diferentes posições jurídicas, há ainda uma posição intermediária, segundo a qual ainda que não seja possível atualmente reconhecer-se que os direitos de solidariedade são reivindicáveis e detêm força jurídica vinculante, possuem a possibilidade futura de exigibilidade (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Consolidou-se uma *opinio juris* em relação à necessidade da observância do direito de solidariedade, de forma que caso seja reconhecido em novos instrumentos, não se trataria da criação de novas obrigações entre os Estados, mas de mera atribuição de maior peso a

obrigações que já existem, a fim de implementar e concretizar a proteção dos direitos de solidariedade, assim como os de primeira e segunda gerações, que lhe são inerentes (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Os direitos humanos não são completos e perfeitos desde seu reconhecimento inicial. O direito internacional é dinâmico e até o direito humano mais firmemente estabelecido foi introduzido e desenvolvido no direito internacional gradualmente, tendo passado por três etapas: a percepção do problema e a identificação de necessidades relevantes; a transformação de algumas necessidades em normas legais específicas, a partir de declarações ou resoluções; a elaboração de meios através dos quais é possível realizar-se tais normas (WELLMAN, 2000).

Vê-se, portanto, que os direitos humanos estão em permanente construção e são reivindicações exequíveis apenas por meio do contínuo trabalho e de esforços legal e político nacional, regional ou internacional. Por essa razão, são constantes alvos de debates na comunidade internacional, para a qual é necessário desenvolver-se instrumentos internacionais vinculantes para sua concretização, a fim de que sejam direitos reivindicáveis e, portanto, possam ser promovidos e protegidos (CAMPELLO *et al.*, 2017).

O próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU reconhece a importância de atribuir-se maior força jurídica aos direitos de solidariedade, razão pela qual tem buscado, juntamente com atores estatais, desenvolver uma declaração acerca do direito dos povos e dos indivíduos à solidariedade internacional e obter sua aprovação no cenário internacional para, progressivamente, auferir-se meios de conferir maior força jurídica aos direitos de solidariedade, tendo em vista a importância atual da afirmação do compromisso político com a existência e relevância de tais direitos, além de reconhecer a obrigatoriedade de sua observância quando da adoção e desenvolvimento de políticas públicas pelos Estados (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Recentes relatórios da ONU demonstraram que há muita diversidade de opiniões no que tange à natureza jurídica do direito à solidariedade internacional e ao papel desta na resolução de questões concernentes, dentre outros assuntos, à implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, à atuação das organizações internacionais na promoção da solidariedade e de atores não estatais em ativamente promover a solidariedade e, conseqüentemente, assegurar maior proteção aos direitos humanos (CAMPELLO *et al.*, 2017).

Para que se concretizem os direitos de solidariedade, são necessárias, de acordo com os atores internacionais, dentre outras: imprescindibilidade de maior clareza quanto à

possibilidade de reivindicação da solidariedade como um direito imperativo e não meramente como um princípio com força moral; necessidade de referências mais específicas aos atores não estatais; a importância de enfatizar-se as obrigações extraterritoriais dos Estados, inclusive com obrigações em relação aos direitos econômicos, sociais, civis, políticos e ambientais (CAMPELLO *et al.*, 2017).

É evidente o reconhecimento do direito de solidariedade em diversas fontes de direito internacional, embora as referências a ele não sejam expressas, em alguns casos. O marco geral desse direito deriva de, pelo menos, três fontes gerais, consistentes na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em tratados internacionais de direitos humanos, além de compromissos firmados em conferências internacionais e de resoluções relacionadas à proteção dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento (CAMPELLO *et al.*, 2017).

A referência à solidariedade pode ser encontrada em diversas disposições normativas que preveem o dever de cooperação internacional, por ser a cooperação o principal instrumento através do qual a solidariedade é realizada. Vale destacar que o Objetivo 17, da Agenda 2030, aprovada por meio da Resolução 70/1, da ONU, reafirma a importância do fortalecimento do espírito de solidariedade mundial na implementação da Agenda (CAMPELLO *et al.*, 2020). Todavia, ainda que não houvesse a iniciativa para a elaboração de uma declaração específica sobre os direitos de solidariedade, a existência de referências expressas à imprescindibilidade da solidariedade internacional em vários instrumentos internacionais demonstra, por si só, que esse direito tem sido reconhecido pela comunidade internacional (CAMPELLO *et al.*, 2017).

As normas de *soft law* são muito importantes para o Direito Internacional do Meio Ambiente, pois a maior parte das questões ambientais internacionais é resolvida através de mecanismos de negociações, e não através de terceiros ou de mudanças unilaterais de comportamento. Nesse ponto, as normas de Direito Internacional Ambiental podem estabelecer uma estrutura de princípios que podem ser utilizados no desenvolvimento de normas mais específicas, como os tratados (REIS *et al.*, 2018).

A *soft law* é um tipo de norma social; não legal. Embora não haja uma definição aceita de *soft law*, geralmente refere-se a qualquer instrumento internacional escrito, que não seja um tratado, e contenha princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento esperado. A crescente utilização de instrumentos normativos não vinculantes em vários campos da lei é evidente, por vários motivos, por exemplo porque o surgimento de crises globais de recursos, como mudanças climáticas antropogênicas, requer uma resposta rápida,

algo difícil de alcançar por tratado, dado o longo processo necessário para negociar e obter ampla aceitação de instrumentos vinculativos (SHELTON, 2009).

Os instrumentos não vinculativos são mais rápidos de adotar, mais fáceis de mudar e muito mais úteis para questões técnicas que podem precisar de revisão rápida ou repetida, o que é particularmente importante quando o assunto pode não estar pronto para um tratado por incertezas ou falta de consenso político, casos em que a escolha pode não ser entre um tratado e um texto de *soft law*, mas entre este e nenhuma ação. São também úteis para abordar novos tópicos de regulamentação que requerem meios inovadores de formulação de regras a respeito de atores não-estatais, que geralmente não são partes em tratados ou envolvidos na criação do direito internacional consuetudinário. O surgimento de códigos de conduta e outras “leis brandas” reflete esse desenvolvimento (SHELTON, 2009).

São inúmeros os desafios para o estabelecimento de medidas obrigatórias de cooperação para a tutela dos direitos humanos em todos os seus aspectos, porque os direitos de solidariedade concernem a aspirações e interesses internacionais na proteção integral de direitos; por isso, são direitos ainda não completamente delimitados juridicamente, o que dá margem à discussão internacional sobre a força jurídica de tais direitos e sua reivindicabilidade, apesar de deterem como objetivo primordial assegurar que sejam envidados esforços por todos os atores internacionais na tutela dos direitos individuais e coletivos do homem (CAMPELLO *et al.*, 2017).

De acordo com o direito internacional em geral, antes que um Estado possa ser responsabilizado pelas consequências internacionais de seus atos ou omissões, deve-se estabelecer que essas consequências foram o resultado de algum exercício da jurisdição ou controle do Estado, o que embora possa ser facilmente respondido em alguns casos, é muito mais difícil de demonstrar, por exemplo, em relação às emissões globais de gases de efeito estufa, cujas consequências são o efeito cumulativo das ações de muitos atores estatais e não estatais em uma infinidade de jurisdições. Porém, é imprescindível a aplicação extraterritorial dos direitos humanos, face ao potencial de impacto das mudanças climáticas nestes em todo o mundo (KNOX, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável para que seja possível assegurar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Para tanto, procurou-se demonstrar a

relevância dos direitos de solidariedade e de sua observância de forma extraterritorial, ainda que a regulamentação seja feita através de instrumentos não vinculantes. De fato, não basta declarar direitos para mudar grande coisa nas realidades (VILLEY, 2019).

Os direitos de solidariedade são essenciais para a proteção dos direitos humanos, embora sua reivindicabilidade e obrigatoriedade não sejam unânimes, em razão de sua abstração. Para que sejam plenamente exigíveis, ainda é necessário que haja mais discussões e cooperação entre os atores internacionais e a comunidade internacional em geral (indivíduos, Estados, entidades públicas e privadas), de modo que sejam mais bem delimitados e progressivamente positivados em instrumentos internacionais vinculantes.

O cumprimento integral dos direitos humanos já previstos desempenha um papel importante na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras dessa educação que será adquirida nos tempos vindouros.

Edificar uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade pode parecer utópico, mas é uma necessidade premente nesses tempos de globalização, nos quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado confunde-se com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados, razão pela qual a proteção ambiental é indissociável da promoção dos direitos humanos. O Estado constitucional cooperativo ainda não é um objetivo alcançado, mas encontra-se no caminho.

Destacou-se, ainda, os riscos e efeitos do Antropoceno, bem como o impacto de fenômenos climáticos para o aumento das populações já vulneráveis, face ao caráter transfronteiriço das consequências das mudanças climáticas, com o que o seu enfrentamento necessita de uma ação coordenada, cooperativa e multilateral de todos os atores, a qual se expressa por meio da cooperação internacional solidária. Demonstrou-se, ademais, a vulnerabilidade das futuras gerações e a necessidade de assegurar-lhes proteção jurídica, com limitação do direito das gerações atuais.

A humanidade se fortalece pela preservação das diferenças naturais e culturais e se enfraquece com as situações de dominação de uns sobre os outros. Vale a reflexão sobre o que o desrespeito à diretriz constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações representa para a humanidade, a longo prazo.

Abordou-se o caráter dinâmico dos direitos humanos, os quais estão em permanente construção e são reivindicações exequíveis apenas por meio do contínuo trabalho e de

esforços legais e políticos, e como a *dinamogenesis* dos valores é a tese fundamental para explicar como se forma o conteúdo do direito ao meio ambiente. Procurou-se demonstrar, ainda, a necessidade de uma nova concepção política, que observe o indivíduo no contexto social por um olhar fraterno e, portanto, solidário, inclusive para concretização da dignidade da pessoa humana através de suas dimensões básicas (justiça, vida, igualdade, segurança e solidariedade).

Um meio ambiente esgotado prejudica não apenas as gerações presentes, mas também as gerações futuras da humanidade. Para que se concretizem os direitos de solidariedade, ao lhe serem conferidas reivindicabilidade, é imprescindível que haja maior clareza quanto à possibilidade de reivindicação da solidariedade como um direito imperativo e não meramente como um princípio com força moral; referências mais específicas aos atores não estatais; que sejam enfatizadas as obrigações extraterritoriais dos Estados, inclusive com obrigações em relação aos direitos econômicos, sociais, civis, políticos e ambientais.

Não foram objeto do presente estudo, embora com ele se relacionem, o princípio da dignidade da pessoa humana e a análise do panorama atual do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais podem ser abordados em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. *Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade*. In: *Direito & Solidariedade*. Curitiba: Juruá, 2017.

GOMES, Jeovane da Silva; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Responsabilidade dos Estados pelos danos ambientais à luz do princípio 13 da Declaração do Rio-92*. In: *Revista Meio Ambiente & Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992*. São Paulo, p. 274-287, 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus; FERNANDES, Thaís Fajardo Nogueira Uchôa. *Desarrollo global sostenible y surgimento de nuevos principios en el Antropoceno*. *Revista Argumentos*, n. 13, pp. 1-25, 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. (Coord.); LIMA, Rafaela de Deus (Org.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), 2020.

CARVALHO, Edson Ferreira de. La Contribución del Derecho Humano Internacional a la Protección Ambiental: Integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad. *American University International Law Review*, v. 24, n. 1, p. 6, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Brundtland*. 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUTZEN, P. J. (2002). Geology of mankind the anthropocene. *Nature*. 415(3), p. 23. Disponível em <https://www.nature.com/articles/415023a#citeas>, acesso em 17/02/2022.

DALMAU, Rubén Martínez. *Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos*. In: ACHURY, L. E., STORINI, C., DALMAU, R. M.; DANTAS, F. A. D. C. La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 7.ed. São Paulo: SRS Editora, 2017.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KNOX, John; PEJAN, Ramin. *The human right to a healthy environment*. New York: Cambridge University Press, 2018.

LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEWIS, Bridget. *The Role of Environmental Human Rights in Addressing Climate Change*. In: Environmental Human Rights and Climate Change. Singapore: Springer, 2018.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia de pesquisa no Direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. Las generaciones de derechos humanos. *Revista Direitos Emergentes na sociedade global (REDESG)*, Santa Maria, v. 2, n. 1, p. 163-196, jan./jun. 2013.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PETERKE, Sven. *Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. (Orgs.). *Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba: Appris, 2013.

REIS, João Henrique de Souza dos. *Consequências das Mudanças Climáticas na Perspectiva dos Direitos Humanos*. Instituto de Desenvolvimento Humano Global, 2021. Disponível em <https://www.idhg.com.br/post/consequ%C3%A2ncias-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-na-perspectiva-dos-direito-humanos>. Acesso em: 20/06/2021.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E DA COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA

REIS, João Henrique Souza dos; Livia Gaigher Bósio Campello. Razões para a utilização das normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Salvador 4.1, p. 83-103, 2018.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Responsabilidade Ambiental, princípio da precaução e política ambiental proativa: vínculo com o futuro*. In: Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. Coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello; Maria Claudia Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago. 1ª ed. – São Paulo: IDG, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. *Stanford Journal of International Law*, v. 28, p. 103, 1991.

SHELTON, Dinah. Soft law. *Routledge handbook of international law*. Routledge, 2009. P. 99-111.

UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2016. UNEP 2015 Annual Report. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7544/->

UNEP_2015_Annual_Report-2016UNEP-AnnualReport-2015-EN.pdf.pdf?sequence=8&%3BisAllowed=y%2C%20Chinese%7C%7Chttps%3A//wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7544/-UNEP_Annual_Report_2015-016cs6_UNEP. Acesso em 17/02/2022.

VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The UNESCO Courier*, nov. 1997, pp. 29 e 32. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000074816>, acesso em 10/07/2021.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WELLMAN, Carl. Solidarity, the individual and human rights. *Human rights quarterly*, v. 22, n. 3, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014.

REICH-GRAEF, René. Foreword-anthropocenic disruption, community resilience and law. *Western New England Law Review*, 41, n. 3, pp.411–454, 2019. Disponível em <https://digitalcommons.law.wne.edu/lawreview/vol41/iss3/1/>, acessado em 17/02/2022.